


Santa Bárbara d'Oeste, 02 de dezembro de 2015.

Ofício nº 443/2015 – SNJ

Ref.: Veto parcial ao Autógrafo nº 114/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

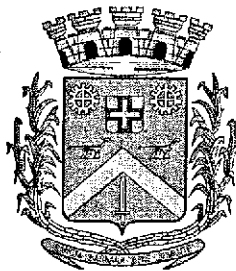
PROTOCOLO 10604/2015	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE	
	DATA: 18/12/2015	
	HORA: 16:43	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 31/2015 Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Complementar Nº 31/2015 Institui no município de Santa Bárbara d'Oeste, o	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial ao Autógrafo nº 114/2015 de 01 de dezembro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei Complementar nº 114/2015, de autoria do Poder Executivo, que *"Institui, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal — REFIS"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo institui o programa de recuperação fiscal no Município.

O artigo 13 propositura em questão, alterado através de Emenda inserida pelo Poder Legislativo revela-se incompatível com a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, ao permitir à Prefeitura Municipal transacionar verba (honorários advocatícios sucumbenciais) que pertencem ao advogado e não ao Município.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pelo veto parcial ao artigo 13 ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

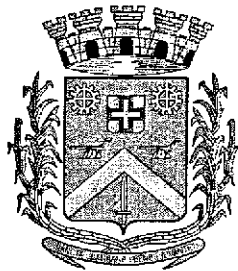
Com efeito, da forma como redigido o texto legal, os honorários advocatícios resultantes de ações de execução fiscal são tratados, incorretamente, como sendo de natureza fiscal, parte integrante do débito tributário, *in verbis*:

"Art. 13 Nos casos de parcelamento de débito objeto de cobrança judicial, ficam isentos os honorários advocatícios que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal (REFIS). (NR)"

Referido artigo, oriundo de Emenda Legislativa de Vereador, como se vê isenta do pagamento de honorários advocatícios aqueles que aderirem ao Programa REFIS.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (art. 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato em consonância com as normas superiores. Conforme referido no art. 23 do Código de Processo Civil, **THEOTONIO NEGRÃO** cita julgado do C. STJ, 4aT., REsp nº 468.949-MA, rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.2.03: *"A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser*



objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38aed., 2006, p 1142). E aos procuradores municipais, aplica-se a mesma regra, haja vista serem advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil e exercerem a advocacia a serviço da Municipalidade.

Ademais, corrobora-se a esta assertiva o próprio teor da Lei Municipal nº 3.081/09, que disciplina os honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Administração Pública Municipal, ocasião em que, eventuais modificações concernentes à matéria deveriam, se o caso, ser realizadas nesta lei vigente.

Importante destacar o entendimento Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria idêntica, vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

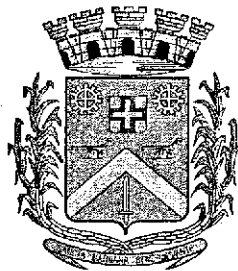
VOTO N.º 10.758

APELAÇÃO N.º 256 690 5/9-00 - SÃO PAULO

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS E OUTRO

APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE CAMPINAS - APMC

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Associação dos Procuradores Municipais de Campinas - Lei Municipal que concedeu isenção de multa, juros e honorários advocatícios a contribuintes em atraso que pretendessem quitar seus débitos - Inadmissibilidade, quanto aos honorários - Verba que pertence ao causidico - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos oficial e voluntário são providos - "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência" (STJ, 4ª T, RESP n.º 468 949-MA, rel Min. Barros Monteiro, 18 2 03)



Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do artigo 13 ao Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto parcial ao artigo 13 do Autógrafo nº 114/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal